

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº :11070.000392/93-18**

**Sessão de 22 de setembro de 1995**

**ACÓRDÃO Nº 102-30.233**

**RECURSO Nº : 86.575**

**-IRPF EX. 1989 A 1992**

**RECORRENTE : DUILIO PARANHOS**

**RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO RS**

**IRPF - ATIVIDADE RURAL -** Pelas suas peculiaridades os rendimentos da atividade rural, gozam de tributação mais favorecida, devendo ser comprovados por nota fiscal de produtor. A não comprovação de valores declarados a esse título, sujeita-se o declarante à tributação normal, juntamente com rendimentos das demais atividades. O resultado da atividade rural, base de cálculo do imposto deve ser apurado - anualmente. (Lei 8.023/90 arts 4º e 7º).

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: -** É permitida a retificação de declaração, quando comprovado erro nela contido e desde que efetuada antes de iniciado qualquer processo de lançamento de ofício. (DL 1968/82 art 6º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**DUILIO PARANHOS**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de NCz\$ 2.380,10 exercício de 1989; NCz\$ 7.743,22 exercício de 1990 e Cr\$ 2.260.078,80 no exercício de 1991, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pasuello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

2.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :11070.000392/93-18**

**RECURSO Nº: - 86.575**

**ACORDÃO Nº: 102- 30.233**

**RECORRENTE: DUILIO PARANHOS**

**RELATÓRIO**

Em 28 de julho de 1993 o contribuinte supra identificado, foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.093,66 UFIR mais acréscimos legais de imposto de renda pessoa física, reclassificação para tributação normal, de rendimentos declarados como oriundos da atividade rural e não comprovados como sendo dessa origem.

Foi também exigida multa de 1% ao mes ou fração calculada sobre o valor do IR lançado, em virtude do atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento e fez juntar os documentos de fls 58/71 como prova, alegando em sua defesa, em resumo, o seguinte:

Que os valores declarados devem ser modificados de acordo com a documentação apresentada, pois houve erro no preenchimento. Cita algumas notas fiscais de produtor rural que não foram consideradas para apuração dos rendimentos rurais.

Não concorda com a apuração do resultado da atividade rural mensalmente no ano base de 1990 e cita como base o artigo 49 da Lei 7.713/88.

Que a multa por atraso na entrega das declarações, somente é cabível se forem entregues mediante intimação da autoridade administrativa.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a impugnação, modificou o lançamento reduzindo-o nos valores das notas fiscais apresentadas que comprovaram a venda dos produtos de origem rural e o respectivo recebimento.

Manteve a apuração mensal do resultado da atividade rural no exercício de 1991 ano-base de 1990, e também a multa por atraso na entrega da declaração.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 16-12-93, o contribuinte interpos recurso em 05-05-94, trazendo em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

**1) EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988**

Relaciona as notas fiscais de produtor rural nºs 702831, 702832, 702837, 7202838 e 702839, no valor total de 2.794.205,35 e diz que não foram consideradas pela fiscalização.

Diz que considera como receita bruta total da atividade agrícola CZ\$ 4.388.480,34 que deveria constar da cédula "G".

Pede a retificação do valor declarado de NCZ\$ 15.605,00 para NCZ\$ 4.388,48.

**2) EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE DE 1989**

Que a fiscalização deixou de considerar sua nota fiscal de produtor rural nº 276875 no valor de NCZ\$ 7.743,22.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.233

PROCESSO Nº :11070.000392/93-18

Solicita seja retificado o valor constante do anexo da atividade rural de 322.511,00 para 289.448,22.

**3) EXERCÍCIO DE 1991 ANO BASE DE 1990**

Não concorda com a apuração mensal realizada pela fiscalização e solicita que sejam consideradas receitas da atividade rural aquelas comprovadas no ano base cuja soma prefaz CR\$ 4.145.423,58 e que houve enganos na distribuição mês a mês.

**4) EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991**

"Estão corretos os valores constantes das NFP de página 5 e 6 da notificação de lançamento, no que se refere ao ano base de 1991, pois a receita bruta total da atividade rural é realmente o valor de CR\$ 6.100.323,81 ali reconhecido e comprovado. O que está errado, novamente, é o valor constante do anexo da atividade rural." Solicita a retificação do valor declarado de CR\$ 11.271.766,00 para CR\$ 6.100.313,81.

Quanto ao direito diz que houve erro de fato ao declarar a maior as receitas provenientes da atividade rural, cita acórdãos sobre erro de fato e, solicita que sejam os erros por ele cometido em suas declarações retificados.

Ainda quanto ao direito diz que a falta de comprovação das receitas da atividade rural somente ensejam tributação, se houver variação patrimonial a descoberto, cita o art 38 e 39 do RIR/80, e afirma que como não houve, a notificação não menciona essa variação, não existe nenhuma relação fática ou jurídica do lançamento com sua base legal, sendo portanto insubsistente, porque sem fundamento em Lei

Além disso diz, que seria necessário provar, evidente intuito de fraude com o objetivo de desfrutar tributação mais favorecida.

Quanto à multa diz que somente é cabível, de ofício, quando há entrega de declarações, sob intimação o que alude a espontaneidade do contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 102-30.233

4.

PROCESSO Nº :11070.000392/93-18

**VOTO**

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem examinadas.

Em primeiro lugar cabe ressaltar, o contribuinte tem como ocupação principal a profissão de médico e que a atividade rural é subsidiária.

A notificação se baseou em valores livremente declarados pelo contribuinte como da atividade rural os quais, em parte, deixou de comprovar quando intimado.

A atividade rural assim como a de garimpeiro e outros, tem tributação favorecida em virtude dos altos custos e riscos inerentes à atividade. A sociedade, através de seus representantes, mediante lei, outorgou o direito àqueles que se dedicam a essas atividades a gozarem de tributação mais benéfica, mas em contrapartida exigiu sua comprovação para evitar a transferência de receitas de outras atividades para as que a lei quis favorecer.

Independentemente de estar na posição de contribuinte ou juiz, sabemos que, lamentavelmente é prática comum no Brasil, os profissionais liberais, e entre eles os médicos, a prática de cobrança dos honorários ou consultas, sem recibo, se o cliente solicita o respectivo comprovante de pagamento, aumentam o preço cobrado, de modo a transferir para o tomador do serviço o imposto que a ele caberia.

Com tal prática é comum aos profissionais a sobra de rendimentos sem origem, pois não forneceram os recibos, e então deslocam para tributação mais favorecida, normalmente atividade rural, parte das receitas de sua ocupação principal.

Após esse preâmbulo passarei a analisar, primeiro as questões de direito trazidas aos autos, depois as de fato:

**1) QUESTÕES DE DIREITO**

**a) Retificação de declarações:**

Para ser aceita a retificação, o contribuinte deve comprovar o erro nela contido, e deve ser feita mediante a entrega de declaração retificadora, **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.** ( DL 1967/82, ART 21 E 1968/82 ART 6º).

A partir do momento que o contribuinte recebe o primeiro ato escrito da autoridade administrativa, iniciado está o procedimento de ofício em relação aos períodos de apuração do imposto nele contidos.

Como o contribuinte não apresentou as declarações retificadoras antes o início da ação fiscal, proibida está a autoridade julgadora de primeira instância ou esse colegiado de aceitar a modificação pretendida, por estar em desacordo com a previsão legal sobre o assunto.

**b) Rendimento da cédula "G" não comprovado/variação patrimonial.**

Ao contrário do que alega o contribuinte, está perfeito o deslocamento dos rendimentos da atividade rural livremente declarados e não comprovados, para a tributação normal.



PROCESSO Nº :11070 000392/93-18

**V O T O - Continuação**

Ao transcrever o artigo 39 do RIR/80, se o recursante prestasse atenção veria que seu "caput" engloba todos os rendimentos não incluídos em cédulas anteriores e, para evidenciar, encerra o artigo com a palavra INCLUSIVE, antes de citar alguns casos nela enquadrados.

Os incisos do artigo 39 não esgotam as hipóteses de tributação na cédula "H", sendo que a intenção da Lei foi tributar todos os rendimentos não enumerados anteriormente para os quais não houvesse isenção.

A variação patrimonial a descoberto, evidencia o auferimento de rendimentos superiores aos declarados e não tributados, pelo simples fato da impossibilidade da aquisição de bens sem a devida contraprestação, não se confundindo com a tributação em "lide" pois que o contribuinte livremente declarou rendimentos de uma atividade altamente favorecida pela tributação e não comprovou, o que provoca seu deslocamento automático para a tributação normal, independentemente de qualquer variação patrimonial.

O recursante faz confusão entre rendimentos ou receitas e patrimônio, pois a segunda tem origem naquela parte não consumida da primeira; porém se o aumento do patrimônio em um ano é superior aos rendimentos declarados e deles deveria ser parte, evidencia que, no mínimo a diferença entre esse aumento e os rendimentos declarados, foi omitida.

Concluindo, o que faz o rendimento ser tributável é o mandamento legal e, a incidência do imposto de renda independe da destinação a ele dada, quer seja para consumo, ou poupança.

O artigo 18 da Lei 8.023/90, implicitamente citado como condição para a notificação não tem qualquer cabimento pois, apenas instituiu multa mais gravosa no caso de ficar patente o objetivo do declarante da intenção de tributação mais favorecida, ficando a critério da autoridade sua aplicação ou não, pois a palavra objetivo, nele empregado significa intenção, vontade, dolo, que precisa ser provado. A autoridade lançou multa normal de 100%, no caso de lançamento de ofício, portanto mais benéfica ao contribuinte.

**c) Quanto à multa pelo atraso na entrega da declaração:**

O artigo 17 do DL 1967/82 e 8º do DL 1968/82, determinam a cobrança de multa de mora calculada sobre o valor do imposto devido à razão de 1% ao mês ou fração, nos casos de falta de declaração ou sua apresentação fora do prazo fixado. A legislação não condiciona a aplicação da multa à intimação, sendo devida independentemente da iniciativa partir do declarante ou da autoridade encarregada de administrar o tributo, pois visa punir o atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

O recursante realmente entregou suas declarações com atraso, e deve ser penalizado pelo não cumprimento dessa obrigação, conforme determina a legislação.

**d) Quanto ao procedimento da autoridade lançadora:**



6.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ACORDÃO Nº 102-30.233

**PROCESSO Nº :11070 000392/93-18**

**V O T O - Continuação**

Não há necessidade sequer de uma, quanto mais duas intimações, a autoridade ao deparar com uma infração à legislação tributária deve fazer o lançamento, no caso em lide a autoridade quis conferir a veracidade dos valores declarados como produzidos pela atividade rural, e o fez através dos documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento à intimação 008/93 página 32.

O contribuinte, ora recursante, teve por ocasião da citada intimação, oportunidade para comprovar "in totum" os valores declarados, não o fazendo, ou comprovando apenas em parte, a receita da atividade rural fica sujeita a tributação normal, independente de nova intimação.

**2) Quanto aos fatos:**

**a) EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988:**

O recursante comprovou através da apresentação das NFP de páginas 58/62 e 64 a venda de produtos da atividade rural, fazendo inclusive constar das notas fiscais 702837 e 702838 a natureza da operação, como VENDA, no valor total de CZ\$ 2.380.105,00 ou NCZ\$ 2.380,10.

O que precisa ser provado é a origem do rendimento, se da atividade rural, dessa forma deve ser considerada, pelo regime de caixa, em um ano ou outro, tendo o contribuinte entregue os produtos dentro do ano base e não tendo a autoridade lançadora provado que o recebimento ocorrera em ano diverso, há que se aceitar como receita do ano da entrega.

Quanto à retificação dos valores declarados na atividade rural, não é possível depois de iniciado o procedimento de ofício conforme já manifestado por ocasião da apreciação das questões de direito.

**b) EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE DE 1989:**

Deve ser aceita a venda realizada através da NFP de nº 276875 (pag. 68) no valor de NCZ\$ 7.743,22 pois ficou caracterizada a venda declarada no campo "**natureza da operação**", e embora a contra nota traga como natureza - recebimento, a fiscalização não logrou provar que a liquidação tenha ocorrido em outro período base.

**c) EXERCÍCIO DE 1991 ANO BASE DE 1990:**

O resultado da atividade rural apurado pelo regime de caixa no ano base, nos termos do artigo 4º da Lei 8.023/90, será base de cálculo para o imposto de renda, depois dos ajustes permitidos, nos termos do artigo 7º da mesma Lei. A apuração mensal não se presta à determinação do resultado da atividade rural, sendo que o artigo 8º da citada Lei, determina apenas a indexação dos valores recebidos e pagos no ano base, de forma a espelhar valores reais por ocasião da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº :11070.000392/93-18

V O T O - Continuação

Deve portanto ser aceito o valor de CR\$ 4.144.422,78 comprovado como receita da atividade rural no ano de 1990.

d) EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991:

O contribuinte não logrou comprovar a receita da atividade rural, além das já consideradas pela fiscalização, pelo que dever ser mantida a decisão de primeira instância.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para reduzir os montantes das bases de cálculo, após o julgamento de primeira instância, nos seguintes valores

| EXERCÍCIO | ANO BASE | VALOR DA REDUÇÃO  |
|-----------|----------|-------------------|
| 1989      | 1988     | NCZ\$ 2.380,10    |
| 1990      | 1989     | NCZ\$ 7.743,22    |
| 1991      | 1990     | CR\$ 2.260.078,80 |

Brasília DF, 22 de setembro de 1995.

  
JOSE CARLOS ALVES  
Conselheiro - relator